



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE GUARAPUAVA
3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA - PROJUDI
Avenida Manoel Ribas, 500 - Santana - Guarapuava/PR - CEP: 85.070-180 - Fone: (42)3308-7406 -
E-mail: gua-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0020165-27.2018.8.16.0031

Trata-se de ação de autofalência ajuizada por LEVEL MECÂNICA INDUSTRIAL LTDA.

A presente ação foi ajuizada sem conter os documentos indispensáveis à propositura da demanda, dentre aqueles elencados no art. 105 da Lei nº 11.101/2005.

Buscando propiciar a adequação da peça, o Juízo determinou à parte autora que procedesse a emenda da peça exordial (eventos 12.1 e 22.1), todavia, não tendo a parte autora logrado êxito em cumprir com as emendas determinadas.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

A chamada autofalência (falência requerida pelo próprio devedor) possui procedimento disciplinado em lei, estando sujeita à demonstração das razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial e à apresentação dos documentos discriminados no art. 105, incisos I a VI, da Lei nº 11.101/05. Observe-se o texto legal:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I – demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração de resultados acumulados;*
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*
- d) relatório do fluxo de caixa;*

II – relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III – relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV – prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V – os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI – relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

A inicial do pleito de autofalência deve ser instruída observando-se de forma esmerada toda a documentação exigida no art. 105 da retro citada Lei.

Foi propiciado à parte autora a oportunidade de promover a emenda de sua inicial para juntada dos documentos indispensáveis à lide, restando evidenciada, em especial, a ausência dos livros obrigatórios e documentos contábeis exigidos por lei.

Devidamente intimada, manifestou-se a autora em evento 25.1, apresentando declaração constante de evento 25.2 onde afirma: “que a empresa não possui registro de informações contábeis referente aos anos de 2007 à 2009 onde foram encerradas as atividades, por conduta do contador Pedro Carlos Bonato CRC-PR 030014/O-2 que não registrou as informações em decorrência do contador anterior a ele não ter repassado saldos iniciais dos balanços”.

Em outras palavras, aduz que não detém os livros e demais documentos empresariais obrigatórios, atribuindo a responsabilidade do fato à ausência de contato com o contador contratado.

Pois bem.



Em que pese as escusas apresentadas pela parte autora (eventos 25.1 e 25.2) de que *“pelo decurso dos anos e em razão da completa ausência de contato com o contador anterior, a empresa não dispõe de documentos outros, de modo que não se faz escorreito que a mesma perca seu direito de ação, pelo fato de não possuir determinados documentos que, de fato, inexistem”*, é de se ressaltar que uma das obrigações do empresário de fazer sua contabilidade e manter seus livros organizados nos termos do art. 1.179 do Código Civil.

Se a lei impõe ao próprio empresário o dever de escrituração regular dos livros e levantamento periódico do balanço patrimonial e de resultado econômico da empresa, certamente que a alegação de ausência de contato com o contador não lhe exime da responsabilidade imposta em lei, tão pouco justifica a não apresentação dos documentos obrigatórios.

A propósito, os seguintes julgados:

DIREITO EMPRESARIAL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. AUSÊNCIA DOS LIVROS OBRIGATÓRIOS E DOCUMENTOS CONTÁBEIS. EMENDA NÃO PROCEDIDA A CONTENTO. 1) Uma das obrigações do praticante da atividade empresária é a de fazer sua contabilidade e manter seus livros organizados, nos termos do art. 1.179 do Código Civil. 2) Diante da ausência dos documentos necessários à instrução do pedido falimentar, conforme previsto no art. 105 da Lei de Falências, deve o Juiz determinar ao autor emendar a inicial, fazendo instruí-la adequadamente com as provas pertinentes, nos termos do art. 106 da citada lei. Não atendendo ao comando judicial, torna-se lícito ao Juízo indeferir a petição inicial falimentar, extinguindo o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 321 do Código de Processo Civil. 3) Apelação a que se nega provimento. (APELAÇÃO. Processo Nº 0001804-46.2017.8.03.0002, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Abril de 2018).

RECURSO DE APELAÇÃO – AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS AO PROSSEGUIMENTO DO FEITO – MANUTENÇÃO – PARTE AUTORA QUE DEIXOU DE JUNTAR AOS AUTOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DOS BENS INDICADOS COMO ATIVOS SOCIETÁRIOS – ART. 105, III, DA LEI Nº 11.101/05 – VÍCIO NÃO SUPRIDO APÓS INTIMAÇÃO DA PARTE PARA EMENDA À INICIAL – INDEFERIMENTO DA INICIAL ADEQUADO – APELO DESPROVIDO (TJPR - 18ª C.Cível - 0003854-52.2017.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Denise Kruger Pereira - J. 28.03.2018).

A ausência dos livros obrigatórios, documento indispensável para apresentação do pedido de autofalência (art. 105, V, da Lei de Falências), representa óbice intransponível ao prosseguimento da ação, haja vista que se trata de meio de suma importância para a devida apuração do passivo e do ativo da sociedade.

Sobre a importância dos livros, confira-se o teor do art. 7º da Lei de Falências:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Por fim, cumpre ainda destacar que a relação de credores apresentada não cumpre com os critérios exigidos pela lei, pois lançada por meio de documentos esparsos (eventos 20.10/20.81 e 25.3) sem trazer relação dos credores, com a indicação do respectivo endereço, natureza e classificação dos respectivos créditos.

Ausentes documentos indispensáveis à propositura da demanda, e, não tendo a parte autora logrado êxito em promover a emenda à inicial determinada, o indeferimento da petição inicial é medida que se impõe.

Dispõe o artigo 321 que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. ”

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no

artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de custas processuais.

Não há condenação em honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, cumpram-se as disposições pertinentes contidas no Código de Normas e, oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Guarapuava, 01 de abril de 2019.

BERNARDO FAZOLO FERREIRA
Juiz de Direito

